CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEICULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGENERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, C.N.P.J. nº 26.226.357/0001-86, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Gerson Antônio Fernandes,

e

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIOS, CNPJ nº 43.058.148/0001-90, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Rodolfo Garcia Montosa, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas Administradoras de Consórcios e de Vendedores de Consórcios**, com abrangência territorial em **MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO E PISO SALARIAL

A partir de 1° de março de 2024, nenhum empregado da área administrativa das empresas localizadas em Belo Horizonte, Betim, Contagem. Juiz de Fora, Uberlândia, **Governador Valadares e Pouso Alegre**, abrangidas pela presente Convenção Coletiva poderá ser admitido ou perceber, na vigência da convenção, salário ou remuneração inferior a R$ **1.662,00, (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais**). Para as demais localidades do Estado, os empregados da área administrativa perceberão o piso salarial de **R$ 1.506,00 (um mil, quinhentos e seis reais).**

§ 1° comissionistas, puros ou mistos, em todo o Estado, desde que tenham cumprido os contratos de experiência, terão a garantia de **R$ 1.506,00 (um mil, quinhentos e seis reais)** título de piso salarial, caso a remuneração auferida não tenha atingido esse montante.

§ 2° O empregado que for admitido na função de vendedor, durante e vigência do contrato de experiência, a garantia mínima, conforme previsto no caput desta cláusula, será no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional.

§ 3° No sentido de evitar demissões no setor comercial do sistema de consórcio, fica pactuado, para as empresas que quiserem aderir uma alteração na forma de comissionamento dos profissionais vendedores de consórcios abrangidos por esta convenção conforme a seguir:

a) As empresas pagarão 40% (quarenta por cento) do percentual total estipulado da comissão no mês correspondente a realização das vendas, contra a entrega, pelo vendedor, da proposta firmada pelo cliente, acompanhada dos respectivos pagamentos referentes a primeira mensalidade e da taxa de adesão, se for o caso; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da segunda mensalidade; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da terceira mensalidade; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da quarta mensalidade; 15% (quinze por cento) do percentual estipulado no mês correspondente ao pagamento, pelo cliente, da quinta mensalidade do consórcio.

b) Fica esclarecido que, caso o cliente deixe de pagar alguma das mensalidades referidas na alínea anterior, a comissão referente às mesmas não será devida pela empregadora.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de março de 2024, o reajuste salarial dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de 3,86% (três e oitenta e seiscentésimos por cento) para aqueles empregados que recebam até R$ 5.999,99 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), sendo que empregados que recebem salários superiores a R$ 6.000,00 (seis mil reais) terão índice de reajuste conforme negociação direta entre a empresa e empregado.

§ 1º **Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de março de 2023** terão reajuste proporcional, conforme tabela abaixo.

Para fazer jus ao percentual aplicável a determinado mês, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (quinze) do respectivo mês. Aos admitidos após o dia 15 (quinze) será utilizado o percentual do mês seguinte.

Tabela de Proporcionalidade	
Admissão	**Percentual**
Março/2023	3,86%
Abril/2023	3,54%
Maio/2023	3,22%
Junho/2023	2,90%
Julho/2023	2,57%
Agosto/2023	2,25%
Setembro/2023	1,93%
Outubro/2023	1,61%
Novembro/2023	1,29%
Dezembro/2023	0,97%
Janeiro/2024	0,64%
Fevereiro/2024	0,32%

§ 2º As empresas poderão compensar aumentos, antecipações ou reajustes espontâneos que tenham concedido a partir de 1º de março de 2023.

§ 3º Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

§ 4º O percentual de reajuste negociado nesta cláusula somente será aplicável sobre a parte fixa do salário, excluindo-se da incidência as partes variáveis constituídas por comissões, prêmios, produções etc.

§ 5º Todos e quaisquer valores não pagos ou diferenças apuradas na folha de pagamento **referentes aos meses de março e abril de /2024** deverão ser pagas obrigatoriamente na folha de pagamento **referente ao mês maio/2024**, com base na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

Para os empregados que ganhem até 12 (doze) salários mínimos (considerando-se o valor do salário mínimo vigente no mês anterior ao pagamento) de empresas situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte haverá concessão de um adiantamento salarial de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário percebido no mês anterior e que deverá ser feito até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento mensal.

§ 1° Para efeitos de aplicação desta cláusula, a empresa que mantiver estabelecimento em outra cidade ficará obrigada ao cumprimento da obrigação exclusivamente com relação aos empregados do estabelecimento situado em Minas Gerais.

§ 2° Ficam desobrigadas de conceder a antecipação a que se refere esta cláusula as empresas que efetuarem pagamento dos salários até o último dia do mês.

CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados os comprovantes de pagamento de salários, em envelope ou documento similar que as identifique, com a discriminação dos valores pagos e respectivos descontos.

CLÁUSULA 7ª - SEMANAL DO COMISSIONISTA
Ao empregado comissionista, além das comissões a que fizer jus, será assegurado o pagamento dos repousos semanais remunerados, nos termos do art. 1º da Lei 605/49 e Enunciado do TST nº 27.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA 8ª - CHEQUE SEM FUNDO
É vedado às empresas descontar nos salários de seus empregados as importâncias correspondentes a cheque sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento dos mesmos.

CLÁUSULA 9ª - MULTAS DE TRÂNSITO
As empresas poderão descontar do empregado multas de trânsito por infrações cometidas.

CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO DE COMISSÃO
A venda de cota de grupo de consórcio será considerada consumada (efetiva) com a confirmação de pagamento da terceira parcela mensal pelo consorciado. A comissão devida ao empregado pela venda da cota poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, conforme ajuste entre as partes.
§ 1º Havendo pagamento de parcela ou parcelas de comissão ao vendedor antes de confirmado o recolhimento da terceira parcela pelo consorciado, e se nesse lapso de tempo o consorciado desistir de participar do grupo, o empregador terá direito de estornar ou ter restituída à importância paga relativa a parcela ou parcelas de comissão.
§ 2º Se a desistência for posterior ao pagamento da 3ª parcela devida pelo consorciado, não caberá estorno ou devolução da comissão paga, ressalvada a hipótese de a venda da cota apresentar defeito que torne nulo o negócio da venda da cota de grupo de consórcio.
§ 3º A restituição de comissão de que trata esta cláusula aplica-se, também, às hipóteses de a venda da cota ser cancelada antes da constituição do grupo de consórcio ou de pagamento da 1ª parcela e da taxa de adesão ter sido efetuado por meio de cheque sem provisão de fundos.
§ 4º A forma e modo de restituição de valores de que trata esta cláusula serão previamente ajustadas entre o empregador e o empregado comissionista, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração liquida mensal do empregado.

CLÁUSULA 11ª - DESCONTO DE MENSALIDADE
As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento, como meras intermediárias, as mensalidades sociais devidas ao sindicato profissional convenente, desde que devidamente autorizadas por escrito pelos respectivos empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA 12ª - CÁLCULOS TRABALHISTAS EMPREGADO COMISSIONISTA E HOMOLOGAÇÕES
A média de comissões, para cálculo de férias, 13° salário, aviso prévio, verbas rescisórias, licença médica e acidentária, licença maternidade, paternidade e cursos de aperfeiçoamento dos empregados comissionistas, puros ou mistos, terá como base os 06 (seis) últimos meses.
§ 1º Havendo férias no período de apuração, o mês referente às férias, será excluído e substituído pelo último mês da contagem retroativa do referido.
§ 2° A remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado (ou conforme legislação em vigor), por motivo de doença ou acidente, será custeada pelas empresas, com base na média dos 06 (seis) últimos meses.
§ 3°O pagamento e a homologação das parcelas constantes do termo de rescisão deverão ser efetuados nos seguintes prazos:
a) Se cumprido o aviso prévio, no 1° (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo;
b) Nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo, ou dispensa do seu cumprimento, até o 10° (décimo) dia contado da data da notificação da demissão;

c) No caso do término de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência, no 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu término;
d) As homologações das rescisões de contrato de trabalho deverão ser realizadas perante o SINDCON-MG, ressalvados apenas os casos em que os empregados tenham menos de um ano de contratação. Em casos específicos de empresas cujo Departamento de Pessoal e de Recursos Humanos estejam situados no interior ou em outro estado e que, eventualmente, tenham dificuldades para providenciar a documentação necessária para a homologação, desde que o pagamento das parcelas seja feito nos prazos previstos nesta cláusula e na CLT, a homologação da rescisão do contrato de trabalho poderá ser feita em até 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato de trabalho, sem incidência da penalidade prevista neste instrumento.
§ 4º A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora, em cumprimento ao disposto no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.
§ 5º Na notificação de dispensa deverá constar, obrigatoriamente, a data, hora e local da homologação, bem como o ciente do empregado.
§ 6º As empresas, no ato das homologações das rescisões de contrato de trabalho com mais de ano que devem ser realizadas junto ao SINDCON-MG ficam obrigadas a apresentar toda a documentação e cópias conforme disponibilizado no site www.sindconmg.com.br, inclusive respeitando a data e os horários de agendamento das homologações, sob pena de não serem efetuadas as homologações marcadas que estiverem em desacordo com os termos desta cláusula e seus respectivos parágrafos.

CLÁUSULA 13ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter não eventual, o empregado substituto faz jus ao salário do substituído, sem se considerar vantagens pessoais.
Parágrafo único. Para efeitos de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes consideram não eventual a substituição superior a 30 (trinta) dias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA 14ª - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre salário hora normal, valendo o pactuado nesta cláusula para atender a exigência do art. 59 da CLT.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 15ª - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Ao empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, e concomitantemente, tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurada uma indenização de 30 (trinta) dias no caso de rescisão sem justa causa.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA 16ª - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado, que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusiva de caixa, deverá tê-la anotada em sua Carteira de Trabalho, recebendo, a título de quebra de caixa, valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no mês.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 17ª - TICKET REFEIÇÃO

As empresas que não tenham refeitório no local de trabalho fornecerão aos seus empregados, ticket refeição no valor mínimo de **R$ 23,00 (vinte e três reais)** na forma estabelecida pelo PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, observada a obrigatoriedade de manutenção dos valores já praticados pelas empresas, se superiores ao valor mencionado, prevalecendo a partir de 1º de março de 2024.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA 18ª - ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE
Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado, mediante pré-aviso ao empregador, com antecedência mínima de 48 horas, comprovando sua presença por atestado do estabelecimento de ensino.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA 19ª – CRECHE
As empresas que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênio com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, conforme art. 389 § 1 e 2 da CLT.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA 20ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXÍLIO FUNERAL
As empresas, obrigatoriamente, fornecerão a todos seus empregados, sem exceção e sem custo para os mesmos, a partir da publicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, seguro de vida em grupo e auxílio funeral, com as coberturas mínimas a seguir:

COBERTURAS	TITULAR	CÔNJUGE
MORTE	25.000,00	15.000,00
INDENIZAÇAO ESPECIAL POR MORTE ACIDENTAL	25.000,00	15.000,00
INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE	25.000,00	15.000,00
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE ATÉ	25.000,00	15.000,00
INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA	25.000,00	Não tem
ASSISTÊNCIA FUNERAL, EXTENSIVA AOS FILHOS ATÉ 21 ANOS OU ATÉ 24 ANOS COMPROVADAMENTE NA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE UNIVERSITARIO	4.000,00	4.000,00

Observação: Quando ocorrer MORTE ACIDENTAL os valores das coberturas: Morte e Indenização especial por morte acidental se acumulam.

§ 1º Para cumprimento desta Cláusula as empresas deverão enviar cópias da apólice ao SINDCON-MG.
§ 2º O SINDCON-MG firmou parceria com a WIN SEGUROS para contratação do seguro pelas empresas que assim optarem. Maiores informações disponíveis em www.sindconmg.com.br ou através da WIN SEGUROS – BH e Região: (31) 3297-5333 / 4000-1055 – INTERIOR: 0800-9410-123.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO A FILHO COM DEFICIÊNCIA
Aos empregados que tenham filhos com deficiência, considerados portadores de necessidades especiais ou portadores de deficiência física que exijam cuidados permanentes será concedido mensalmente, um auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria, desde que a situação seja comprovada através de laudo médico ou laudo do INSS, devendo o empregado, para fazer jus a tal benefício, comunicar formalmente a empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 22ª - ADMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO
Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado

sem justa causa, salário igual ao menor salário na função, sem se considerar vantagens pessoais.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA 23ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As dispensas deverão ser comunicadas ao empregado por escrito.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA 24ª - AVISO PRÉVIO

Em caso de pedido de demissão, a empresa não poderá descontar do ex-empregado o aviso prévio caso o trabalhador comprove NOVO EMPREGO, através de declaração ou CTPS, a ser apresentada ao Departamento de Pessoal da empresa no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados da data do seu desligamento. Caso o novo emprego não seja devidamente comprovado pelo trabalhador, a empresa poderá descontar somente 30 (trinta) dias do aviso prévio.

§ 1º Em caso de dispensa sem justa causa, conforme artigo 488 CLT, O aviso prévio a cumprir será sempre de 30 (trinta) dias. O restante dos dias deverá ser indenizado ao trabalhador, devidamente acrescidos dos reflexos no 13º, férias + 1/3, FGTS e multa rescisória;

§ 2º Para contagem dos dias de aviso prévio, observar-se-á o seguinte critério: para os trabalhadores com até 01 (um) ano de serviço o aviso prévio é de 30 (trinta) dias; até 02 (dois) anos (mesmo que não se complete integralmente o período aquisitivo do segundo ano), 33 (trinta e três) dias e assim, sucessivamente, seguindo-se essa regra até que o aviso prévio seja de noventa dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA 25ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ao empregado que contar 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma empresa e que estiver 12 (doze) meses para completar período aquisitivo para aposentadoria integral, e desde que informe o empregador com antecedência de 12 meses, fica assegurado o emprego, até que este período se complete, exceto nos casos de justa causa ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo sindicato profissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA 26ª - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que, conforme art. 59, da CLT, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§ 1° Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Caso, o trabalhador seja devedor por horas não compensadas, o valor do seu débito poderá ser abatido das parcelas rescisórias que fizer jus.

§ 2° As empresas poderão também ajustar diretamente com seus empregados, o sistema de trabalho 12 x 36.

§ 3° Horas Ponte - Durante a vigência desta convenção, as empresas poderão ajustar com seus empregados, sistemas de compensação de jornadas de trabalho com finalidade de suprimir trabalho em dias intercalados entre feriados, dias santos e repousos, sendo que a jornada suprimida será recuperada mediante prestação de serviço em outros dias, na forma que vier a ser pactuada pelas partes.

CLÁUSULA 27ª - CARNAVAL
As partes ajustam que na **segunda-feira de Carnaval, em 2025,** não haverá expediente nas empresas e essa folga não poderá ser compensada, tornando-se benefício para os empregados, ficando ainda, resguardado como feriado, a terça-feira de carnaval.
Parágrafo único. Recomenda-se às empresas a liberação do trabalho na quarta-feira de Cinzas.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA 28ª - AFASTAMENTO FÉRIAS
O empregado que tenha ficado afastado do serviço e recebendo auxilio previdenciário, por doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para fins de aquisição de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME

CLÁUSULA 29ª - UNIFORME
O empregador que exigir uso do uniforme fica obrigado a fornecê-lo gratuitamente.
§ 1° Ocorrendo o término do contrato de trabalho, o empregado deverá devolver os uniformes, sob pena de sofrer desconto, em salários ou verbas rescisórias do respectivo valor.
§ 2° Na vigência do contrato as substituições de uniformes somente serão feitas mediante devolução do uniforme usado.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA 30ª - ATESTADOS MÉDICOS
Para justificativa de faltas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de trabalho por motivo de doença (ou conforme legislação em vigor), somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados pelas empresas e/ou empresa conveniada, exceto para aquelas que não possuem serviço médico próprio ou contratado, ou não deem atendimento médico ao empregado nas 24 horas do dia, hipóteses em que valerá o atestado médico do sindicato profissional.
Parágrafo único. Quando tiver que pagar pela consulta ou residir em município onde não exista médico credenciado pela empresa, terão validade os atestados médicos emitidos pelo SUS.

RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA 31ª - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS
As empresas remeterão ao sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias após o recolhimento de quaisquer parcelas repassadas à entidade, uma relação de todos os empregados, constando a função e o valor descontado de cada um.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 32ª - TAXA DE ATIVIDADE ASSISTENCIAL
As empresas administradoras de consórcios de Minas Gerais contribuirão para o SINDCON-MG com o valor correspondente a **02 (duas) parcelas iguais de R$ 65,00** (sessenta e cinco reais) por empregado e por parcela, considerando todos os empregados constantes do quadro de empregados da empresa no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela relação dos "Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência Social", inclusive os empregados afastados por doença, licença ou em férias. **Esses valores serão recolhidos até o dia 25 de junho de 2024 e 25 de julho de 2024,** respectivamente. Em hipótese alguma esses valores poderão ser descontados dos salários dos empregados, conforme deliberação das Assembleias Gerais de ambos os sindicatos.

§ 1º As empresas farão o recolhimento diretamente na conta n° 30.187-6, agência 2146-6, do Banco Bradesco S/A. mediante depósito identificado e apresentarão, via correio, a respectiva relação nominal dos empregados, além de comprovante bancário de depósito com identificação da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o vencimento.
§ 2º O recolhimento em atraso acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre seu valor, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA 33ª - MULTA
Fica estabelecida multa para quaisquer das partes convenentes no valor de 3% (três por cento) do piso salarial previsto nesta convenção, por infração de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, exceto para aquelas para as quais já estiver prevista sanção específica, salvo tratando-se de cláusula que se cumpra em um único ato.
§ 1º O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada.
§ 2° Caso a questão esteja sendo discutida em juízo, a multa não será devida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 34ª - RECESSO DAS ATIVIDADES PARA O SINDICATO PROFISSIONAL
As empresas deverão programar as datas dos acertos rescisórios de seus empregados bem como as datas de quaisquer outras atividades junto ao SINDCON-MG, de modo que as homologações das rescisões contratuais ou quaisquer outros procedimentos de qualquer ordem não coincidam com o período **entre 21 de dezembro de 2024 e 05 de janeiro de 2025,** período de recesso das atividades do SINDCON-MG.

CLÁUSULA 35ª - TELETRABALHO E POSSIBILIDADE DE SISTEMA HIBRIDO
Fica facultada alterar o regime presencial para teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, formalizado por meio de aditivo contratual, ficando também garantida a possibilidade de implementação de sistema híbrido para que o empregado trabalhe determinados dias remotamente e outros nas dependências da empregadora, ficando ainda válidos os trabalhos remotos aplicados de maneira emergencial, desde o início da pandemia, mantendo-se válido até que esta seja cessada, ou de acordo com critérios estabelecidos pela empresa, desde que observadas todas as regras de saúde e segurança do trabalho.
§1º A empresa poderá, a seu critério, dispensar a marcação do controle de jornada no regime de teletrabalho e/ou ainda registar apenas as exceções de jornada em seu sistema de controle de jornada.
§ 2º Considera-se que o salário do empregado que atuar em regime de teletrabalho ou em regime híbrido é suficiente a suprir as necessidades de estrutura física para o desempenho do trabalho nestas condições.
§ 3º Caberá a cada empresa, por meio, contrato escrito, aditivo contratual ou política interna, estabelecer os critérios e forma para o trabalho remoto, sendo que eventual ajuda de custo estabelecida não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito.
§ 4º Na hipótese de regime híbrido de trabalho, eventual reembolso de despesas ou ajuda de custo estabelecido pela empresa poderá ser ajustado de forma proporcional ao número de dias trabalhado remotamente.

CLÁUSULA 36ª - DO USO DE ASSINATURA ELETRÔNICA
Faculta-se às empresas e aos empregados a utilização de assinatura eletrônica simples ou avançada para firmarem documentos de rotina trabalhista de qualquer natureza, inclusive Contrato de Trabalho, Termos Aditivos, termos de opção por benefícios (vale transporte, plano de saúde, previdência, seguro de vida etc.), termos de confidencialidade, recibos, solicitação de férias, controles de jornada, aviso prévio, Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, além de outros documentos aqui não especificados.

CLÁUSULA 37ª - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Fica o SINAC, entidade patronal, responsável pela divulgação desta Convenção Coletiva de Trabalho e seus Termos Aditivos a todas as administradoras de consórcios do Estado de Minas Gerais, para seu devido cumprimento.

CLÁUSULA 38ª - FISCALIZAÇÃO D.R.T.
A Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA 39ª - ELEIÇÃO DO FORO
O SINAC e o SINDCON-MG, entidades sindicais convenentes, elegem o foro da comarca de Belo Horizonte/MG como o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

Gerson Antônio Fernandes
Presidente **SINDICON-MG**
Sindicato Emp. Ad. Cons. Vend. Conc. Veic. Dist. Congêneres MG

RODOLFO GARCIA MONTOSA:11508458804

Assinado de forma digital por RODOLFO GARCIA MONTOSA:11508458804
Dados: 2024.04.20 08:34:54 -03'00'

Rodolfo Garcia Montosa
Presidente **SINAC**
Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios